



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900832/2016-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.361 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de maio de 2023
Recorrente ADEL COCO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PRODUTOS SUJEITOS A ALÍQUOTA ZERO.

O art. 3º, inc. II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 garante o direito ao crédito correspondente aos insumos, mas excetua, expressamente os casos de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, tais como os isentos e sujeitos à alíquota zero.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925/2004, em seus arts 8º e 15 (agroindústria), somente pode ser utilizado para deduzir das contribuições apuradas no regime de incidência não-cumulativa, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo, Ricardo Piza Di Giovanni e Marcos Antônio Borges (presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ 09, com os acréscimos cabíveis:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento eletrônico – PER nº 33196.33777.250711.1.1.10- 1549, de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, não cumulativa, vinculado às receitas não tributadas no mercado interno, no valor de R\$ 40.195,85, referente ao 2º trimestre de 2011.

Analizadas informações prestadas pela interessada ao Fisco através do Dacon do período, o pedido foi parcialmente deferido, não sendo o crédito reconhecido suficiente para a homologação integral da(s) compensação(ões) a ele vinculada(s).

Nos termos da Informação Fiscal, de acordo com o inciso II, § 2º do art. 3º, da Lei nº 10.637, de 2002, o direito ao crédito está condicionado à incidência da contribuição na aquisição do insumo ou na venda, no caso das devoluções. Assim, foram glosados: os créditos referentes a despesas com aquisição de insumos e devolução de vendas sujeitas à alíquota 0% da contribuição, conforme evidenciado na Planilha 1, em anexo.

A contestação da interessada é no sentido de que o não reconhecimento do crédito no valor integral pleiteado se deu em razão de não terem sido considerados, na apuração do Fisco, os créditos presumidos do período oriundos de atividades agroindustriais (Art. 8º § 3º inciso III da Lei 10.925/2004), os quais, segundo alega, constariam do Dacon do período.

Prosseguindo ao relato, a instância administrativo-julgadora *a quo* negou provimento à impugnação em acórdão assim fundamentado:

1. A manifestante não contestaria as glosas realizadas, mas sim defenderia que a alegada insuficiência do crédito declarado teria se dado em razão de não ter sido considerado valores do crédito presumido no cálculo da quantia ressarcível, referente ao período oriundo de atividades agroindustriais;
2. Os créditos informados pela contribuinte no PER seriam os decorrentes das aquisições no mercado interno, vinculados às receitas não tributadas no mercado interno, cujo direito ao ressarcimento encontraria fundamento no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004;
3. No DACON constariam créditos decorrentes de aquisições de insumos utilizados na atividade agroindustrial (de que trata o art. 8º § 3º inciso III da Lei 10.925/2004) – na linha “29.TOTAL DE CRÉDITOS PRESUMIDOS - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS, APÓS AJUSTES” da fichas 06A e 16A, todavia, estes não estariam incluídos no PER em análise, por conseguinte, não teriam sido submetidos ao exame pela DRF no escopo do presente processo, pelo que não integrariam a lide;
4. O crédito presumido de agroindústria de que trata o art. 8º, § 3º, inciso III da Lei nº 10.925, de 2004, a teor do que se extrai do caput do próprio art.

8º, somente pode ser utilizado pelo contribuinte através de desconto das contribuições devidas, sendo no mesmo sentido os atos normativos aplicáveis à matéria.

Na sequência, foi apresentado Recurso Voluntário ao CARF contra a citada decisão, nos termos seguintes:

1. Assevera que os produtos que deram origem aos créditos não se relacionariam com produtos cujas vendas estão sujeitas a alíquota 0% da contribuição em comento;
2. Com relação aos créditos presumidos, estes teriam o condão de autêntica legitimidade em face de suas origens serem da compra de matérias primas *in natura*, também utilizados no processo produtivo da atividade fim da empresa, possuindo o mesmo tratamento dos advindos das aquisições de matérias primas industrializadas;
3. O tratamento diferenciado aos créditos presumidos feriria a isonomia tributária, visto que estes não poderiam se limitar somente a abater saldo devedores de imposto no ato de suas apurações mensais, mas sim também nas compensações com impostos da mesma natureza de competências diferentes;
4. Os DACON que deram origem aos créditos em foco, apresentariam saldos credores com valores mais do que suficiente para aportar as compensações propostas, ficando ainda com saldo credor, como bem poderá ser averiguado pela turma julgadora;
5. Pelo princípio do devido processo legal, a exigibilidade da pena só poderia ocorrer após todo o processo administrativo, onde seria assegurado o contraditório e a ampla defesa, vez que, do contrário, restaria ofensa à ordem jurídica pátria e o ato restará nulo pela ausência de requisito essencial.

São esses os fatos que se tem a relatar, em resumo.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Satisfeitos os requisitos da tempestividade e da competência do Colegiado para o exame da matéria posta, conheço do Recurso Voluntário.

De acordo com o já colocado, trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ 09, que entendeu pelo deferimento parcial do crédito pleiteado no PER nº 33196.33777.250711.1.1.10- 1549, em consequência do que foi homologada parcialmente a compensação levada a efeito pelo Recorrente na DCOMP nº 33196.33777.250711.1.1.10-1549, que estava vinculada ao referido PER.

Não foram apresentadas questões preliminares, motivo pelo qual me dirijo prontamente ao mérito.

Inicialmente se diga que, em relação à alegação do Recorrente de que a exigibilidade da pena só deveria ocorrer após todo o trâmite do processo administrativo, importante ressaltar que, no caso em análise, o efeito suspensivo da cobrança do crédito tributário está plenamente garantido e ocorre independentemente de solicitação do contribuinte e de seu deferimento por parte da instância superior no contencioso administrativo, porquanto efetuada no órgão de origem da RFB face às disposições contidas nos arts. 151, inc. III, do CTN¹, e 33 do Decreto nº 70.235/1972², que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal-PAF.

Assim, ao contribuinte é assegurado o direito de, enquanto pendente recurso administrativo, não ser cobrado do crédito tributário ainda em discussão, seja este decorrente de multa isolada ou oriundo da cobrança do crédito tributário principal.

Analizando a Informação Fiscal que fornece suporte ao Despacho Decisório, verifica-se que a glosa do crédito pleiteado se deve a seguinte questão:

- Aquisição de insumos e devolução de vendas sujeitas à alíquota 0%, pois de acordo com a Fiscalização, o direito ao crédito estria condicionado à incidência de PIS na aquisição do insumo ou da venda;

No tocante aos créditos relativos a aquisições tributados à alíquota zero, a Lei nº 10.637/2002, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS), na redação vigente ao tempo da transmissão do PER, especificava, em seu § 3º do art. 3º:

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

² Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: § 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em **produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero)**, isentos ou não alcançados pela contribuição; e (incluído pela Lei nº 10.865/2004);

Portanto, correta a glosa procedida pelo Fisco no tocante aos produtos adquiridos sob alíquota zero, como também a devolução destes mesmos produtos, porquanto, no entender do próprio legislador, somente está previsto o ressarcimento de créditos da contribuição já pagos em etapa anterior.

Outro item a ser tratado neste voto concerne à alegação do Recorrente de que seu direito, nos valores indicados no PER, decorreria de crédito presumido.

No quesito, todavia, filio-me ao entendimento da decisão recorrida, porquanto o PER transmitido não tratou diretamente de crédito presumido, mencionando apenas o “valor do Crédito” a maior do que o valor ressarcível:

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	Natureza:
Número do Processo:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucédida: NÃO	CNPJ:
Situação Especial:	
Data do Evento:	Percentual:
Forma de Tributação no Período: Lucro Real	
Trimestre: 2º Trimestre	
Ano: 2011	
Empresa adquiriu matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão de PIS/PASEP e COFINS: NÃO	
O Contribuinte não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido/Compensado: SIM	
Valor do Crédito	50.579,25
Crédito Passível de Ressarcimento	40.195,85
Valor do Pedido de Ressarcimento	40.195,85
Arquivos Digitais	
PJ optante ou obrigada a adotar EFD-PIS/Cofins no trimestre de apuração do crédito?	NÃO
PJ com estabelecimento obrigado à apresentação de EFD (SPED Fiscal)?	SIM
Houve entrega de arquivos de Escrituração Fiscal Digital (EFD) em relação a todos os estabelecimentos obrigados para todos os meses do período do crédito?	SIM

No PER, o próprio Recorrente não inclui o crédito presumido entre os créditos ressarcíveis; é o que se constata.

No caso em questão, o crédito presumido pleiteado pelo Recorrente é aquele previsto no art. 8º, § 3º, inc. III da Lei nº 10.925/2004, conforme informado nas DACON do Recorrente:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012)**

O dispositivo acima em reprodução deixa ver que os créditos presumidos da agroindústria devem ser aproveitados para dedução da contribuição devida em cada período de apuração, não sendo suscetíveis a pedidos de ressarcimento. Na esteira desse entendimento, trago à colação ementa de acórdão da CSRF/3ª Turma:

Numero do processo: 10183.720113/2008-43

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 18/11/2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL OU RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. **O crédito presumido da agroindústria previsto no art. 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004 não se confunde com o crédito previsto no art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, ficando restrito o seu aproveitamento à compensação mediante abatimento das próprias contribuições para o PIS e a COFINS.**

Numero da decisão: 9303-012.452

Nome do relator: Rodrigo Mineiro Fernandes

Sendo assim, por vedação de lei, deve ser indeferido o pedido de ressarcimento de créditos presumidos da agroindústria, elaborado apenas em nível de Manifestação de

Inconformidade e de Recurso Voluntário, embora, ao que parece, com valores indicados no PER transmitido, sem discriminação.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário,.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo